

Recurso interposto em 31 de maio de 2019 — PNB Banka e o./BCE**(Processo T-330/19)**

(2019/C 270/34)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrentes: PNB Banka AS (Riga, Letónia), CR e CT (representantes: O. Behrends e M. Kirchner, advogados)

Recorrido: Banco Central Europeu (BCE)

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do BCE de 21 de março de 2019 relativa à proposta de aquisição de participações qualificadas pelos recorrentes no banco de destino.
- condenar o recorrido no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam oito fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alegam que o período de avaliação para o BCE, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/EU ⁽¹⁾, caducou antes da adoção da decisão impugnada e que, por conseguinte, já não era possível o BCE opor-se à proposta de aquisição.
2. Com o segundo fundamento, alegam que o BCE violou o procedimento estabelecido no artigo 15.º do Regulamento MUS ⁽²⁾ e nos artigos 85.º a 87.º do Regulamento-Quadro do MUS ⁽³⁾.
3. Com o terceiro fundamento, alegam que a decisão impugnada é baseada numa interpretação e aplicação incorretas dos critérios de avaliação nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2013/36/UE e da sua transposição pela Letónia.
4. Com o quarto fundamento, alegam que o BCE violou o princípio da proporcionalidade.
5. Com o quinto fundamento, alegam que o BCE não teve em consideração a natureza discricionária da decisão de se opor à proposta de aquisição.
6. Com o sexto fundamento, alegam que o BCE desvirtuou os factos relevantes do processo.
7. Com o sétimo fundamento, alegam que o BCE violou os princípios das expectativas legítimas e da segurança jurídica.
8. Com o oitavo fundamento, alegam que o BCE violou o princípio *nemo auditor* ao não ter em consideração a sua própria responsabilidade pela perda de confiança no processo de regulamentação.

⁽¹⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO 2014, L 141, p. 1).